



## LEI MUNICIPAL 2022/2020

**“CRIA O “PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**LUIS GUSTAVO EVANGELISTA**, Prefeito Municipal de Echaporã, Comarca de Assis, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Echaporã aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o “PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PAS”, destinado aos servidores públicos de cargo efetivo e comissionados em atividade do Município de Echaporã.~~

~~**§ 1º.** O valor do Vale Alimentação será de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) mensais e será reajustado todo mês de maio de cada ano, período estabelecido como data base, confirmando, assim, que o Vale Alimentação será reajustado a cada 12 (doze) meses pelo índice inflacionário oficial ou através do IPCA do IBGE acumulado, salvo alteração em lei.~~

~~**Art. 1º** Fica criado o “Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal” (PAS), destinado aos servidores públicos efetivos, inativos, pensionistas, comissionados e aos ocupantes de emprego público.~~

~~**§ 1º** O valor do vale alimentação será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, podendo ser reajustado a cada 12 (doze) meses por Decreto do Poder Executivo pelo índice inflacionário oficial publicado, ou através do IPCA elaborado pelo IBGE. **(Alterado pela Lei Municipal nº 2.114/2022)**~~

**Art. 1º** Fica criado o “Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal” (PAS), destinado aos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas, ocupantes de cargo em comissão exceto agentes políticos, ocupantes de emprego público, além dos contratados por processo seletivo e conselheiros tutelares enquanto possuírem vínculo.



§ 1º O valor do vale-alimentação será de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, podendo ser reajustado a cada 12 (doze) meses, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. **(Alterado pela Lei Municipal nº 2.230/2024)**

§ 2º - Estão excluídos do benefício de que trata esta Lei:

I – o professor:

a - com carga horária inferior a 15 (quinze) horas/aulas semanal;

b - que prestar serviços em substituição por período inferior a 90 (noventa) dias, ou em substituição eventual;

II – os agentes políticos.

II – os agentes políticos, ou seja, os agentes públicos que são remunerados exclusivamente por subsídio (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores); **(Alterado pela Lei Municipal nº 2.114/2022)**

III – os servidores que no mês de admissão, no de exoneração, licenças ou afastamentos, não atinjam o mínimo de 15 (quinze) dias de trabalho. **(Acrescido pela Lei Municipal nº 2.114/2022)**

§ 3º - Cada servidor receberá, a título de indenização de natureza precária, transitória e mensal, apenas 1 (um) benefício, independentemente do número de vínculos que possua junto ao Município.

§ 4º Na hipótese da parte final do § 1º deste artigo, em até 5 (cinco) dias após a publicação do Decreto, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores expedirá Ato formalizando idêntica concessão de reajuste aos servidores do Poder Legislativo.” (NR) **(Acrescido pela Lei Municipal nº 2.114/2022)**

~~§ 5º Até o dia 31 de dezembro de cada exercício, o Poder Legislativo, através de Ato da Mesa, e o Poder Executivo, através de Decreto, poderão conceder aos seus respectivos servidores efetivos, comissionados e/ou empregados públicos, um auxílio-alimentação extraordinário em conjunto com o vale-alimentação de que trata esta lei, em parcela única e irrepetível, observando-se as condições e possibilidades orçamentário financeiras de cada órgão e em cada ano. **(Acrescido pela Lei Municipal nº 2.173/2022)**~~

§ 5º Até o dia 31 de dezembro de cada exercício, o Poder Legislativo, através de Ato da Mesa, e o Poder Executivo, através de Decreto, poderão conceder aos servidores públicos efetivos ativos, ocupantes de cargo em comissão exceto agentes políticos, ocupantes de emprego público e conselheiros



tutelares enquanto possuírem vínculo, um auxílio-alimentação extraordinário, em parcela única e irrepetível, a ser concedido conjuntamente com o vale-alimentação do respectivo mês, cujo valor não poderá ultrapassar aquele definido no § 1º, do art. 1º desta Lei, observadas as condições e possibilidades orçamentário-financeiras de cada Órgão e em cada ano. **(Alterado pela Lei Municipal nº 2.230/2024)**

**§ 6º** O auxílio-alimentação extraordinário de que trata o parágrafo anterior, não se incorpora para qualquer efeito aos vencimentos, remunerações, salários ou proventos do servidor público beneficiado, e nem tampouco será incluído na base de cálculo para incidência seja do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), seja da contribuição previdenciária, não sendo considerado como vantagem pecuniária para qualquer efeito.” (NR) **(Acrescido pela Lei Municipal nº 2.173/2022)**

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório, contratará empresa especializada em serviços de cartão eletrônico, personalizado ao servidor público municipal, contendo o nome, o código funcional do servidor, bem como o brasão do Município, ressaltando que os servidores públicos utilizarão o referido cartão eletrônico, mediante senha fornecida, para comprar mantimentos nos estabelecimentos cadastrados previamente pela empresa contratada.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Poder Legislativo Municipal, por meio de seu regramento interno, e obedecendo ao limite orçamentário previamente destinado para o pagamento do PAS, irá adotar providências para regulamentar a aplicação do Programa aos seus servidores de cargo efetivo e comissionados, não havendo obrigatoriedade de a Câmara Municipal optar pela contratação do vencedor do processo licitatório que será aberto no âmbito do Poder Executivo.~~

**Parágrafo único.** Salvo mediante decisão da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a contratação a que faz menção o *caput* deste artigo incluirá lote específico para os servidores do Poder Legislativo, de modo à preferencialmente haver um único prestador do serviço para ambos os Poderes.” (NR) **(Alterado pela Lei Municipal nº 2.114/2022)**

**Art. 3º** - O Vale-Alimentação será fornecido mediante cartão magnético, que será utilizado para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais credenciados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Qualquer empresa que for contratada para administrar os cartões obrigará-se-á a credenciar somente estabelecimentos comerciais de venda



de mercadorias, como supermercados e similares, independentemente de quaisquer ônus para a contratante, ou para o beneficiário do cartão ou ainda para o comércio fornecedor.

**Art. 3º- A.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar o pagamento do vale alimentação instituído pela Lei Municipal nº 2022/2020 e suas alterações, através de ordem bancária de pagamento ou através de cheque administrativo de pagamento, diretamente ao servidor público beneficiário, caso surja fato superveniente que impeça o crédito alimentar por via de cartão magnético, até a resolução definitiva da situação. **(Acrescido pela Lei Municipal nº 2.141/2022)**

**§1º.** Caso o Município de Echaporã resolva suspender o contrato de prestação de serviços com a Empresa Administradora do cartão magnético, a autorização tratada no caput do Artigo 3º-A não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão contratual, prazo improrrogável para a resolução da situação que motivou a suspensão contratual; **(Acrescido pela Lei Municipal nº 2.141/2022)**

**§2º.** Caso o Município de Echaporã resolva rescindir o contrato de prestação de serviços com a Empresa Administradora do cartão magnético, a autorização tratada no caput do Artigo 3º-A respeitará o novo processo licitatório aberto pela Municipalidade para contratação de empresa especializada em serviços de cartão eletrônico, personalizado ao servidor público municipal, contendo o nome, o código funcional do servidor e o brasão do Município, com fornecimento de senha, para ser utilizado para compras em estabelecimentos comerciais cadastrados pela empresa contratada, nos termos disciplinados no certame licitatório, e perdurará no máximo até a entrega do novo cartão magnético em favor do servidor público beneficiário; **(Acrescido pela Lei Municipal nº 2.141/2022)**

**§3º.** O pagamento realizado na forma do caput do Artigo 3º-A não será considerado no índice de gastos com pessoal e nem tampouco constará na folha de pagamento mensal ou complementar do servidor público beneficiário; **(Acrescido pela Lei Municipal nº 2.141/2022)**

**§4º.** A autorização tratada no caput do Artigo 3º-A é excepcional, temporária e não habitual, vigendo apenas enquanto perdurar o fato superveniente que impediu o Município de Echaporã de realizar o crédito do vale alimentação através de cartão magnético; **(Acrescido pela Lei Municipal nº 2.141/2022)**



**§5º.** A autorização tratada no caput do Artigo 3º-A contemplará o Poder Legislativo Municipal, em caso de necessidade. (**Acrescido pela Lei Municipal nº 2.141/2022**)

**Art. 4º** - O Vale-Alimentação será devido ao servidor afastado do serviço, sem prejuízo dos vencimentos em decorrência de férias, licença-prêmio, casamento, luto, licença por acidente de trabalho ou doença profissional, licença-gestante e licença-adoção.

**Art. 5º** - O Vale-Alimentação não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorporando, para quaisquer efeitos, aos vencimentos dos servidores públicos municipais, nem incidindo sobre ele qualquer vantagem, e estando vedada a sua utilização sobre qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Sobre o valor do Vale-Alimentação não incidirá quaisquer encargos trabalhistas.

**Art. 6º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Verificada insuficiência de recursos orçamentários para atender as exigências desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares até a importância necessária, utilizando recursos de anulação ou excesso de arrecadação que venham a ser apurados.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Echaporã/SP, 20 de fevereiro de 2020.